



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

### **PARTIDO DA TERRA - MPT**

#### **Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013 apresentadas pelo Partido da Terra**

##### **A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.**

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral, nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo **Partido da Terra - MPT**, daqui em diante designado simplesmente por Partido ou apenas **MPT**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram três trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise e verificação pela ECFP dos procedimentos genéricos adotados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos gerais e de base municipal, contemplando os 8 Municípios em que concorreu aos respetivos órgãos municipais e num município em que concorreu a uma assembleia de freguesia (ver quadro abaixo), atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Análise do somatório dos valores apresentados por Município;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios;
- Verificação da integral apresentação das listas de ações e de meios para cada um dos Municípios;
- Verificação da Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas

As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório.

- (ii) Análise pela ECFP às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
- (iii) Aplicação pela ECFP de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 16 de abril de 2013, sobre prestação de contas aos Partidos e Coligações nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- c) Comprovação de que as receitas de campanha, nomeadamente com a subvenção estatal, donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta

para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;

- d) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- e) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- f) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- g) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre as Eleições Autárquicas de 2005 e 2009, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 16 de abril de 2013, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
  - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
  - Existência de apenas uma conta bancária;

- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
  - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
  - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
  - Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
  - Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
  - Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
  - Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
  - Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.
- 3.** O Relatório que a ECFP ora envia à apreciação do Partido, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas / situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais deste trabalho.
- 4.** A ECFP solicita ao Partido que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
- 5.** De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo Partido nas Eleições Gerais para os

Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, salientam-se as seguintes:

- Falta de Publicação de Anúncio de Mandatário Financeiro (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Lista de Ações e Meios Incompleta (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Alguns Extratos Bancários (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
- Subvenção Estatal Registada Por Montante Diferente. Subavaliação de Receitas (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
- Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório);
- Contribuições Efetuadas Pelo Partido Não Certificadas Pelo Respetivo Órgão Competente (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Identificação Completa de Doadores. Donativo em Numerário (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório);
- Despesas Não Pagas Pela Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório); e
- Despesas Faturadas Após a Data do Ato Eleitoral (ver Ponto 10 da Secção C deste Relatório).

## **B. Informação Financeira**

1. O **MPT** concorreu nos seguintes municípios e às seguintes assembleias de freguesia:

<b>Municípios</b>	<b>Órgãos do Município</b>	<b>Assembleias de Freguesia</b>
CÂMARA DE LOBOS	CM AM	Concorreu a todas as Assembleias de Freguesia
CAMPO MAIOR	CM AM	Concorreu a todas as Assembleias de Freguesia
MONTEMOR-O-VELHO	CM AM	Não Concorreu às Assembleias de Freguesia
NAZARÉ	CM AM	Concorreu a todas as Assembleias de Freguesia
RESENDE	CM AM	Concorreu à seguinte Assembleia de Freguesia: Resende
RIBEIRA DE PENA	CM AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia

SILVES		Concorreu à seguinte Assembleia de Freguesia: Silves
TERRAS DE BOURO	CM AM	Concorreu à seguinte Assembleia de Freguesia: Covide
TOMAR	CM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia

v. Mapa Oficial n.º 1-A/2013 in Diário da República, 1ª Série, n.º 242, de 13 de dezembro, nas pág. 14, págs. 26/27, pág. 32, pág. 40, pág. 46, pág. 56, pág. 66, pág. 71 e pág. 75

- 2.** O **MPT**, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, nos 8 Municípios em que concorreu aos respetivos órgãos municipais e num município em que concorreu a uma assembleia de freguesia, apurou receitas no valor global de 78.681,25 euros e despesas no total de 58.577,70 euros, registando portanto um saldo positivo de 20.103,55 euros.

Os mapas supra e infra discriminam 9 Municípios, sendo que no Município de Silves, o Partido concorreu apenas a uma assembleia de freguesia, tendo também registado despesas e receitas de campanha, pelo que os totais de receitas e de despesas indicadas se reportam efetivamente a nove Municípios.

Apresenta-se de seguida o detalhe das Receitas e Despesas por Município em que o **MPT** concorreu:

Município	Receitas	Despesas	Resultado	Contribuição de Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Subvenção/AR	Limite 25%	Estruturas, cartazes e telas	Donativos em espécie	Bens Empréstimos
CÂMARA DE LOBOS	30.525,22 €	15.366,74 €	15.158,48 €	15.320,00 €	- €	15.205,22 €	3.801,31 €	- €	- €	- €
CAMPO MAIOR	6.600,00 €	6.630,96 €	- 30,96 €	- €	6.600,00 €	6.561,26 €	1.640,32 €	- €	- €	- €
MONTEMOR-O-VELHO	9.764,00 €	7.579,65 €	2.184,35 €	2.500,00 €	5.000,00 €	7.264,00 €	1.816,00 €	- €	- €	- €
NAZARÉ	16.510,00 €	16.685,15 €	- 175,15 €	- €	16.510,00 €	10.302,71 €	2.575,68 €	- €	- €	- €
RESENDE	5.620,00 €	5.484,20 €	135,80 €	- €	5.620,00 €	5.404,71 €	1.351,18 €	- €	- €	- €
RIBEIRA DE PENHA	6.170,58 €	3.370,72 €	2.799,86 €	2.835,29 €	500,00 €	3.335,29 €	833,82 €	- €	- €	- €
SILVES	200,50 €	202,63 €	- 2,13 €	- €	200,50 €	- €	- €	- €	- €	- €
TERRAS DE BOURO	3.190,95 €	3.224,86 €	- 33,91 €	- €	1.195,00 €	3.190,95 €	797,74 €	645,75 €	- €	- €
TOMAR	100,00 €	32,79 €	67,21 €	100,00 €	- €	- €	- €	- €	53,00 €	- €
<b>TOTAL</b>	<b>78.681,25 €</b>	<b>58.577,70 €</b>	<b>20.103,55 €</b>	<b>20.755,29 €</b>	<b>35.625,50 €</b>	<b>51.264,14 €</b>	<b>12.816,04 €</b>	<b>645,75 €</b>	<b>53,00 €</b>	<b>- €</b>

Este mapa foi elaborado pela ECFP, tendo por base os valores apresentados pelo Partido, com exceção dos montantes de subvenção, os quais correspondem aos valores comunicados pelos serviços da Assembleia da República.

Anota-se que o Balanço apresentado pelo **MPT** relativamente ao município da Nazaré apresenta um resultado negativo de 175,25 euros (em lugar de 175,15 euros).

Por outro lado, no que respeita ao município de Tomar, o valor de Donativos em espécie (53,00 euros) apenas foi inscrito no mapa de receitas, e não no mapa de despesas, o que é incorreto.

- 3.** As contas foram apresentadas na ECFP, assinadas pelos respetivos mandatários financeiros, em 15 de julho de 2014 (no caso do município de Ribeira de Pena) e 21 de julho de 2014 (relativamente aos municípios de Câmara de Lobos, Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Terras de Bouro e Tomar), respeitando o prazo legal.

Tendo em conta a relativamente reduzida expressão dos valores de receitas e despesas registados pelo **MPT**, na generalidade dos municípios em que concorreu, os procedimentos adotados basearam-se principalmente na verificação da conformidade legal da informação referida nos mapas de receitas e de despesas.

<b>Situação analisada</b>	<b>S</b>	<b>N</b>	<b>Obs.</b>
Existe publicitação do mandatário financeiro (n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003)		Não	Ponto 4
Existe orçamento de campanha (n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 5
Existe listagem de ações e meios (n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005)	Sim		Ponto 6
As contas foram prestadas de acordo com o modelo das recomendações, dentro do prazo e assinadas pelo mandatário financeiro (n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e artigos 21.º e 22.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 7
Foram entregues os extratos bancários (n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 8
Foi entregue o comprovativo de encerramento da conta bancária	Sim		Ponto 9
Foi adequadamente registado nas contas de campanha, como receitas, o valor da Subvenção estatal		Não	Ponto 10
Foi registado nas contas bancárias de campanha o recebimento da Subvenção estatal		Não	Ponto 11
Foram certificadas por órgão competente do Partido as Contribuições do Partido	Sim		Ponto 12
Foram devidamente identificados os doadores em angariações de fundos/donativos		Não	Ponto 13
Foram pagas todas as despesas de campanha até à data de prestação de contas		Não	Ponto 14
As faturas foram emitidas com data respeitando o período de campanha		Não	Ponto 15
Foi cumprido o limite de despesas com estruturas, cartazes e telas	Sim		Ponto 16

4. Não foi apresentado comprovativo da publicitação de anúncio de mandatário financeiro, não tendo, por outro lado, sido registada qualquer despesa associada a tal publicação nas contas da campanha, no que respeita aos seguintes municípios: Câmara de Lobos, Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende, Ribeira de Pena, Terras de Bouro, Tomar e Silves (neste último caso, o **MPT** apenas concorreu à Assembleia de Freguesia) (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Apenas foi verificado o registo de despesa com publicação de anúncio de mandatário financeiro em relação ao município da Nazaré.

5. A entrega dos orçamentos coincidiu, na generalidade dos casos, com o prazo limite para a receção do mesmo, dia 5 de agosto de 2013 (casos dos municípios de Campo Maior, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena, Terras de Bouro, Tomar e Silves (AF). O orçamento referente ao município de Câmara de Lobos foi enviado a 2 de agosto de 2013.

Apenas no caso de Montemor-o-Velho, o orçamento foi entregue fora de prazo, a 8 de agosto de 2013, situação justificada pelo respetivo mandatário financeiro por avaria do seu próprio computador (tendo sido anexada fatura relativa à reparação de computador do mandatário financeiro para comprovação da situação alegada – não incluída nas despesas de campanha).

6. O **MPT** entregou listas de ações e meios nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, nas quais, contudo, no que respeita a alguns dos municípios, não consta a indicação de qualquer valor de despesas (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).
7. Os documentos entregues, relativamente à prestação de contas da campanha, seguem o formato previsto nas recomendações da ECFP, tendo sido assinados pelos respetivos mandatários financeiros.
8. O **MPT** procedeu à entrega dos extratos bancários relativos às contas bancárias de campanha dos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena e Tomar.

No caso do município de Câmara de Lobos, o último extrato bancário enviado, reportado a 31 de dezembro de 2013, indicava um saldo de 112,78 euros,



não tendo sido apresentados extratos com data posterior, até à data de encerramento da conta bancária de campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Por seu lado, no que respeita ao município de Silves (no qual o Partido apenas concorreu a Assembleia de Freguesia), não foi entregue qualquer extrato bancário da conta de campanha, mas apenas cópia dos dois únicos movimentos que a conta bancária terá registado: depósito de cheque (donativo) de 200,00 euros; e emissão de cheque para pagamento de fatura (185,50 euros, a que acresceram 15 euros de despesas bancárias, portanto no total de 200,50 euros) (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Não foram apresentados extratos bancários da conta de campanha relativa ao município de Terras de Bouro (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

9. O **MPT** apresentou documentos bancários confirmando o encerramento das contas bancárias de campanha, no que respeita aos municípios de: Montemor-o-Velho (em 4 de julho de 2014), Nazaré (em 7 de julho de 2014), Resende (em 4 de julho 2014), Silves (em 31 de outubro de 2013), Terras de Bouro (em 4 de março de 2014) e Tomar (em 22 de outubro de 2013).

Por outro lado, foram verificados os comprovativos de pedido de encerramento das contas bancárias de campanha apresentados ao banco, no que respeita aos municípios de Câmara de Lobos (em 7 de maio de 2014) e Ribeira de Pena (em 23 de outubro de 2013).

Não foi apresentado nenhum dos documentos referidos, que confirmasse o encerramento da conta bancária, relativamente ao município de Campo Maior (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

10. Foi efetuada a verificação do valor da Subvenção Estatal atribuída ao **MPT** no âmbito das Eleições Autárquicas pela Assembleia da República, através do ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, sendo que os valores inscritos nas contas entregues à ECFP se apresentam, na generalidade dos casos, divergentes, conforme detalhado no quadro seguinte (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório):

Município	Angariação de Fundos/ Donativos	Subvenção PP	Subvenção AR	Diferença entre Subvenção AR / Subvenção PP
CÂMARA DE LOBOS	- €	15.205,22 €	15.205,22 €	- €
CAMPO MAIOR	6.600,00 €	- €	6.561,26 €	6.561,26 €
MONTEMOR-O-VELHO	5.000,00 €	2.264,00 €	7.264,00 €	5.000,00 €
NAZARÉ	16.510,00 €	- €	10.302,71 €	10.302,71 €
RESENDE	5.620,00 €	- €	5.404,71 €	5.404,71 €
RIBEIRA DE PENA	500,00 €	2.835,29 €	3.335,29 €	500,00 €
TERRAS DE BOURO	1.195,00 €	1.995,95 €	3.190,95 €	1.195,00 €
	35.425,00 €	22.300,46 €	51.264,14 €	28.963,68 €

Deste modo, verificam-se diversas diferenças, ascendendo a um montante total de 28.963,68 euros, cabendo à ECFP solicitar esclarecimento ao Partido relativamente a esta situação (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

- 11.** Não foi verificado o depósito das subvenções estatais recebidas nas contas bancárias de campanha de cada um dos municípios em que tal subvenção foi obtida (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).
- 12.** No que respeita às Contribuições de Partido, no montante total de 20.755,29 euros, foi verificada certificação por órgão competente do Partido, no que respeita aos municípios de Câmara de Lobos (15.320,00 euros), Montemor-o-Velho (2.500,00 euros), e Tomar (100,00 euros), nos três casos por via de atas de reunião da Comissão Política Nacional do **MPT**.

Não foi contudo verificada tal certificação relativamente ao município de Ribeira de Pena (2.835,29 euros) (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório) – tendo sido verificada a entrada da correspondente transferência bancária na conta bancária de campanha.

Foram também verificados os movimentos de entrada destas Contribuições de Partido nas contas bancárias de campanha dos municípios de Montemor-o-Velho, Ribeira de Pena, Tomar e Câmara de Lobos (neste caso, apenas no que respeita a entrega inicial, aquando da abertura da conta, no valor de 10.000,00 euros, dado não ter sido apresentado extrato bancário reportado à data de entrega do valor remanescente, 5.320,00 euros, o que apenas ocorreu já em fevereiro de 2014).

- 13.** O **MPT** registou um total de 35.625,50 euros de Angariação de Fundos/Donativos.

Foi verificada a entrada de tais donativos nas contas bancárias de campanha, por via da análise dos correspondentes extratos bancários, nos casos dos municípios de: Campo Maior (6.600,00 euros), Montemor-o-Velho (5.000,00 euros), Nazaré (16.510,00 euros), Resende (5.620,00 euros), Ribeira de Pena (500,00 euros), Silves (200,00 euros) e Terras de Bouro (1.195,00 euros).

Contudo, os extratos bancários não identificam os doadores, não tendo sido apresentados recibos, nem identificados os respetivos nomes nos mapas de prestação de contas, no caso dos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende e Ribeira de Pena (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório).

No caso do município da Nazaré, foi apresentada cópia dos recibos emitidos, com a identificação dos doadores, assim como cópia dos talões de depósito e dos cheques, permitindo identificar os doadores.

Também no município de Silves (no qual o Partido concorreu apenas à Assembleia de Freguesia) foi verificado o depósito de cheque, no valor de 200,00 euros, no qual consta o nome do doador.

Em relação ao município de Terras de Bouro foram apresentados recibos, com identificação dos doadores.

Por fim, é ainda de assinalar um caso de depósito em numerário, no montante de 200,00 euros, registado no município de Resende, correspondendo portanto a donativo anónimo, não identificado (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório).

- 14.** À data de prestação de contas de campanha, subsistia fatura por pagar, no montante de 615 euros, respeitando a prestação de serviços de contabilidade da campanha, a qual foi imputada aos seguintes municípios: Câmara de Lobos (161,52 euros), Campo Maior (69,70 euros), Montemor-o-Velho (79,65 euros), Nazaré (175,25 euros), Resende (57,41 euros), Ribeira de Pena (35,43 euros), Silves (2,13 euros) e Terras de Bouro (33,91 euros) (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório).

Foi apresentada declaração da Comissão Política Nacional do **MPT**, datada de 11 de julho de 2014, assumindo o pagamento das dívidas subsistentes (referindo um valor global de 615,81 euros).

- 15.** Foram identificados os seguintes casos de despesas faturadas após a data do ato eleitoral (ver Ponto 10 da Secção C deste Relatório):

<b>Município</b>	<b>Data</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Montemor-o-Velho	31.03.2014	Caixa de Crédito Agrícola	Despesas bancárias	1,80
Resende	30.09.2013	Fernando A. Joaquim	Renda	180,00
Resende	30.09.2013	Fernando A. Joaquim	Eletricidade	10,00
Resende	30.09.2013	Fernando A. Joaquim	Despesas	5,20
Resende	07.11.2013	BES	Despesas bancárias	22,10
Silves (AF)	20.11.2013	Maria Luísa Zambujo	Panfletos	185,50
Silves (AF)	31.10.2013	Millennium BCP	Despesas bancárias	15,00
Tomar	21.10.2013	Caixa de Crédito Agrícola	Despesas bancárias (Comissão de transferência do saldo final)	5,41
Diversos municípios (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório)	06.01.2014	Nucase	Serviços de Contabilidade da campanha	615,00

- 16.** O n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, na redação da L 1/2013, determina que «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública».

Verificou-se o cumprimento desta disposição por parte do **MPT**.

**C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

**1. Falta de Publicação de Anúncio de Mandatário Financeiro**

O Partido não apresentou comprovativo da publicitação de anúncio de mandatário financeiro, não tendo, por outro lado, sido também registada

qualquer despesa dessa natureza nas contas da campanha, no que respeita aos seguintes municípios: Câmara de Lobos, Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende, Ribeira de Pena, Terras de Bouro, Tomar e Silves (neste último caso, o **MPT** apenas concorreu à Assembleia de Freguesia).

A ECFP solicita ao **MPT** prova da publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro e da correspondente despesa, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010.

Sobre a matéria da falta de anúncio relativo ao mandatário financeiro, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.31.

## **2. Lista de Ações e Meios Incompleta**

O Partido entregou listas de ações e meios nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, nas quais, contudo, no que respeita a alguns dos municípios, não consta a indicação de qualquer valor de despesas.

Concluiu-se assim que a lista de ações e meios não respeita, na íntegra, as Recomendações da ECFP e a obrigação legal, de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16º da LO 2/2005 e no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo da citada Lei.

Assim, a ECFP solicita ao **MPT** a correção das listas de ações e meios de campanha, com a descrição detalhada e integral dos meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efetivo, mesmo que inferior a um SMN. Os meios devem ser cruzados com as faturas correspondentes às despesas incorridas e refletidas nas contas da campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi cumprido, completa e corretamente, o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Sobre a competência da ECFP nesta matéria ver ponto 6.2 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

### **3. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Alguns Extratos Bancários**

O **MPT** abriu uma conta bancária para cada município em que concorreu, exclusivamente para as receitas e despesas das autárquicas 2013.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro anexou à prestação das contas os extratos bancários das contas abertas para os fins da campanha eleitoral em análise, verificando-se o cumprimento deste preceito legal no que respeita aos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena e Tomar.

Não foram contudo disponibilizados todos os extratos bancários referentes a algumas das contas bancárias de campanha até à data de encerramento das contas.

No caso do município de Câmara de Lobos, o último extrato bancário enviado, reportado a 31 de dezembro de 2013, indicava um saldo de 112,78 euros, não tendo sido apresentados extratos com data posterior, até à data de encerramento da conta bancária de campanha.

Por seu lado, no que respeita ao município de Silves (no qual o Partido apenas concorreu a Assembleia de Freguesia), não foi entregue qualquer extrato bancário da conta de campanha, mas apenas cópia dos dois únicos movimentos que a conta bancária terá registado: depósito de cheque (donativo) de 200,00 euros; e emissão de cheque para pagamento de fatura (185,50 euros, a que acresceram 15 euros de despesas bancárias, portanto no total de 200,50 euros).

Não foram apresentados extratos bancários da conta de campanha relativa ao município de Terras de Bouro.

Sobre a não disponibilização ao Tribunal Constitucional dos extratos bancários ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.21.

A ECFP solicita assim ao **MPT** o envio dos extratos bancários em falta.

#### **4. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha**

O **MPT** apresentou documentos bancários confirmando o encerramento das contas bancárias de campanha, no que respeita aos municípios de: Montemor-o-Velho (em 4 de julho de 2014), Nazaré (em 7 de julho de 2014), Resende, em 4 de julho 2014), Silves (em 31 de outubro de 2013), Terras de Bouro (em 4 de março de 2014) e Tomar (em 22 de outubro de 2013).

Por outro lado, foram verificados os comprovativos de pedido de encerramento das contas bancárias de campanha apresentados ao banco, no que respeita aos municípios de Câmara de Lobos (em 7 de maio de 2014) e Ribeira de Pena (em 23 de outubro de 2013).

Não foi apresentado nenhum dos documentos referidos, que confirmasse o encerramento da conta bancária, relativamente ao município de Campo Maior.

A ECFP solicita ao **MPT** que envie o documento em falta relativo ao encerramento da conta bancária da campanha do referido município, sob pena de incumprimento do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a matéria da evidência do encerramento da conta bancária da campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.21.

#### **5. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação de Receitas**

Foi efetuada a verificação do valor da Subvenção Estatal atribuída ao **MPT** no âmbito das Eleições Autárquicas pela Assembleia da República, através do ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, sendo que os valores inscritos nas contas entregues à ECFP se apresentam, na generalidade dos casos, divergentes, conforme detalhado no quadro seguinte:

Município	Angariação de Fundos/ Donativos	Subvenção PP	Subvenção AR	Diferença entre Subvenção AR / Subvenção PP
CÂMARA DE LOBOS	- €	15.205,22 €	15.205,22 €	- €
CAMPO MAIOR	6.600,00 €	- €	6.561,26 €	6.561,26 €
MONTEMOR-O-VELHO	5.000,00 €	2.264,00 €	7.264,00 €	5.000,00 €
NAZARÉ	16.510,00 €	- €	10.302,71 €	10.302,71 €
RESENDE	5.620,00 €	- €	5.404,71 €	5.404,71 €
RIBEIRA DE PENA	500,00 €	2.835,29 €	3.335,29 €	500,00 €
TERRAS DE BOURO	1.195,00 €	1.995,95 €	3.190,95 €	1.195,00 €
	35.425,00 €	22.300,46 €	51.264,14 €	28.963,68 €

Deste modo, verificam-se diversas diferenças, ascendendo a um montante total de 28.963,68 euros.

A ECFP solicita o esclarecimento desta situação e a eventual contestação.

## **6. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha**

Não foi verificado o depósito das subvenções estatais recebidas nas contas bancárias de campanha de cada um dos municípios em que tal subvenção foi obtida.

Tal traduz a violação do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, do qual resulta que todas as receitas devem ser depositadas na conta bancária da campanha. Este preceito legal aliado à alteração legislativa introduzida pela L 55/2010 ao n.º 1 do artigo 27.º da L 19/2003, que alargou enormemente o prazo de apresentação de contas, alterando o prazo para após o pagamento integral da subvenção pública, permite que esta seja paga mais de 90 dias antes do encerramento da conta de campanha, pelo que não existe atualmente justificação para que a subvenção não seja devidamente depositada na conta bancária de campanha.

Acresce que esta exigência legal é a única que permite o controlo das receitas eleitorais e o respetivo cruzamento com as receitas apresentadas nas contas anuais do Partido, para efeito de verificação recíproca.

A ECFP solicita a eventual contestação.



## **7. Contribuições Efetuadas Pelo Partido Não Certificadas Pelo Respetivo Órgão Competente**

No que respeita às Contribuições de Partido, no montante total de 20.755,29 euros, foi verificada certificação por órgão competente do Partido, no que respeita aos municípios de Câmara de Lobos (15.320,00 euros), Montemor-o-Velho (2.500,00 euros), e Tomar (100,00 euros), nos três casos por via de atas de reunião da Comissão Política Nacional do **MPT**.

Não foi contudo verificada tal certificação relativamente ao município de Ribeira de Pena (2.835,29 euros) – tendo sido verificada a entrada da correspondente transferência bancária na conta bancária de campanha.

Foram também verificados os movimentos de entrada destas Contribuições de Partido nas contas bancárias de campanha dos municípios de Montemor-o-Velho, Ribeira de Pena, Tomar e Câmara de Lobos (neste caso, apenas no que respeita a entrega inicial, aquando da abertura da conta, no valor de 10.000,00 euros, dado não ter sido apresentado extrato bancário reportado à data de entrega do valor remanescente, 5.320,00 euros, o que apenas ocorreu já em fevereiro de 2014).

A ECFP solicita assim o envio da documentação em falta, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010.

Sobre a matéria das contribuições efetuadas por partidos, não certificadas pelos órgãos competentes, v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.24.

## **8. Falta de Identificação Completa de Doadores. Donativo em Numerário**

O **MPT** registou receitas de Angariação de Fundos/Donativos no valor global de 35.625,50 euros.

Foi verificada a entrada de tais donativos nas contas bancárias de campanha, por via da análise dos correspondentes extratos bancários, nos casos dos municípios de: Campo Maior (6.600,00 euros), Montemor-o-Velho (5.000,00 euros), Nazaré (16.510,00 euros), Resende (5.620,00 euros), Ribeira de Pena (500,00 euros), Silves (200,00 euros) e Terras de Bouro (1.195,00 euros).

Contudo, os extratos bancários não identificam os doadores, não tendo sido apresentados recibos, nem identificados os respetivos nomes nos mapas de prestação de contas, no caso dos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende e Ribeira de Pena.

Por outro lado, é ainda de assinalar um caso de depósito em numerário, no montante de 200,00 euros, registado no município de Resende, o que não permite identificar a origem de tal depósito, equivalendo a donativo anónimo, vedado por lei.

Sobre a matéria dos donativos em numerário que são depositados sem ser através de meio bancário que permita por si próprio a identificação do montante e da origem do donativo ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, pontos 7. 13 e 7.27.

A ECFP solicita ao **MPT** a eventual contestação, assim como a confirmação da identificação dos doadores, relativamente aos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende e Ribeira de Pena.

## **9. Despesas Não Pagas Pela Conta Bancária de Campanha**

À data de prestação de contas de campanha, subsistia por pagar fatura, no montante de 615 euros, respeitando a prestação de serviços de contabilidade da campanha, a qual foi imputada aos seguintes municípios: Câmara de Lobos (161,52 euros), Campo Maior (69,70 euros), Montemor-o-Velho (79,65 euros), Nazaré (175,25 euros), Resende (57,41 euros), Ribeira de Pena (35,43 euros), Silves (2,13 euros) e Terras de Bouro (33,91 euros).

Foi apresentada declaração da Comissão Política Nacional do **MPT**, datada de 11 de julho de 2014, assumindo o pagamento das dívidas subsistentes (referindo um valor global de 615,81 euros).

A ECFP solicita esclarecimentos acerca destes pagamentos, indicando quais os valores entretanto pagos após a data da prestação de contas de campanha, e sobre quem procedeu a tais pagamentos.

## 10. Despesas Faturadas Após a Data do Ato Eleitoral

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha é que podem ser contabilizadas.

Foram identificadas as seguintes situações de faturas emitidas em data posterior ao ato eleitoral:

Município	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
Montemor-o-Velho	31.03.2014	Caixa de Crédito Agrícola	Despesas bancárias	1,80
Resende	30.09.2013	Fernando A. Joaquim	Renda	180,00
Resende	30.09.2013	Fernando A. Joaquim	Eletricidade	10,00
Resende	30.09.2013	Fernando A. Joaquim	Despesas	5,20
Resende	07.11.2013	BES	Despesas bancárias	22,10
Silves (AF)	20.11.2013	Maria Luísa Zambujo	Panfletos	185,50
Silves (AF)	31.10.2013	Millennium BCP	Despesas bancárias	15,00
Tomar	21.10.2013	Caixa de Crédito Agrícola	Despesas bancárias (Comissão de transferência do saldo final)	5,41
Diversos municípios (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório)	06.01.2014	Nucase	Serviços de Contabilidade da campanha	615,00

A ECFP solicita esclarecimentos relativamente a estas situações.

## D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações anómalas e incorreções cujo impacto nas Contas de Campanha não foi possível quantificar, apresentadas nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da

Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013 e apresentadas pelo **Partido da Terra – MPT**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

A auditoria foi concluída em 23 de outubro de 2015.

Lisboa, 26 de outubro de 2015

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins  
(Presidente)

José Gamito Carrilho  
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)